

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 153/2022 de 5 de setembro de 2022

A natureza arquipelágica e ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores, com as limitações daí decorrentes, nomeadamente ao nível de serviços de diagnóstico e de tratamento mais complexos, os quais não se encontram disponíveis em muitas das ilhas do arquipélago, obriga a que os titulares dos animais de companhia doentes suportem os custos com as deslocações dos mesmos, por via aérea, somados aos custos decorrentes dos tratamentos médicos cujos profissionais médicos veterinários reputeem como essenciais.

O reconhecimento da natureza dos animais enquanto seres vivos sensíveis, bem como o imperativo ético de medidas vocacionadas para a sua proteção é já consensual nas sociedades contemporâneas e deverá ser considerada no âmbito da promoção e coesão territorial que se pretende alcançar na Região Autónoma dos Açores.

Deste modo, é essencial criar um subsídio para transporte interilhas de animais de companhia doentes, independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino, por motivos médicos devidamente comprovados.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 8 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar, para o ano de 2022, um subsídio para transporte interilhas de animais de companhia doentes, independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino, por motivos médicos devidamente comprovados.

2 - O subsídio referido no número anterior é fixado em 50% do montante final do preço cobrado pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

3 - Incumbir a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas de proceder à atribuição do subsídio referido no número anterior e de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no regulamento da presente medida.

4 – Aprovar, para efeitos do referido no número anterior, o “Regulamento de atribuição de subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos” constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 - Designar a Direção Regional da Mobilidade como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do subsídio referido no n.º 1, em articulação com a concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

6 - A despesa com o subsídio a atribuir ao abrigo da presente resolução tem um limite orçamental de 30.000,00 € (trinta mil euros), no ano de 2022.

7 - A despesa referida no número anterior tem cabimento por conta do Capítulo 50, Programa 10 – Transportes, Turismo e Energia, Projeto 10.10 - Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, C.E. 04.01.01.10.

8 - A presente resolução produz efeitos a 1 de outubro de 2022.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 1 de setembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo I

“Regulamento de atribuição de subsídio para o transporte interilhas de animais de companhia doentes, que necessitem de deslocações por motivos médicos”

[a que se refere o n.º 4 da resolução]

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento define os termos de atribuição do subsídio aplicável ao transporte aéreo interilhas de animais de companhia doentes, sempre que não existam tratamentos ou métodos de diagnóstico na ilha de origem, e cujo titular tenha residência fiscal na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Animal de companhia», os animais previstos na Parte A do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, que são os seguintes:

i) Cães (*Canis lupus familiaris*);

ii) Gatos (*Felis silvestris catus*).

b) «Beneficiário», o titular do animal de companhia doente que reúne os requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio previsto no presente regulamento;

- c) «Concedente», a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas (SRTMI) - Direção Regional da Mobilidade (DRM);
- d) «Concessionária», transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores;
- e) «Titular», o proprietário ou possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, responsável pelo animal de companhia, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia - SIAC - e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia – DIAC - ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia – PAC -.

Artigo 3.º

Valor do subsídio

1. O valor do subsídio a atribuir aos beneficiários, pelo transporte de animais de companhia doentes, independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino, de acordo com as condições gerais de aplicação definidas no presente regulamento, corresponde a 50% do preço total devido pelo transporte aéreo do animal doente.
2. O valor do subsídio referido no número anterior é aplicável à viagem de ida e volta (RT - Round Trip) ou à viagem de ida simples (OW - One-Way), e inclui quaisquer taxas que possam ser cobradas ao transporte do animal.

Artigo 4.º

Elegibilidade

1. A atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento ocorre sempre que for atestado por médico veterinário a inexistência de tratamentos ou de métodos de diagnóstico na ilha de origem, tornando-se comprovadamente necessário o transporte

aéreo do animal de companhia doente, com o intuito de realizar os referidos procedimentos.

2. O transporte do animal de companhia doente deve respeitar todo o procedimento de transporte de animais implementado pela transportadora aérea em causa, devendo o titular do animal apresentar todos os documentos necessários e exigidos por esta, à exceção da declaração de viagem do animal que deve ser substituída pela minuta de declaração constante no modelo anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Critérios para atribuição do subsídio

1. Para efeitos da atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento, consideram-se elegíveis os titulares de animais de companhia doentes que, à data de emissão do título de transporte, comprovem reunir as condições seguintes:

a) Tenham residência fiscal na Região Autónoma dos Açores;

b) Apresentem declaração emitida pelo médico veterinário, conforme minuta constante do Anexo A, comprovativa da inexistência de exame(s) e/ou tratamento(s), na ilha de origem, para o animal de companhia para o qual é necessário transporte.

c) Apresentem a identificação eletrónica do animal e o seu registo no SIAC.

2. Para controlo da elegibilidade, o titular do animal de companhia doente autoriza a concedente e a concessionária a verificar os respetivos requisitos de elegibilidade, através da verificação física de documentos de identificação, ou com recurso a meios e sistemas eletrónicos, e reconhece o direito de lhe ser recusada a atribuição do subsídio, caso se verifique que não reúne tais requisitos.

3. Sempre que não seja possível, à concessionária, comprovar a elegibilidade do titular do animal de companhia doente, designadamente, no caso de este se recusar a fornecer, no todo ou em parte, a informação necessária, ou no caso de não autorizar o

arquivo físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos, é recusada a reserva e a emissão do título de transporte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Caso não seja possível à concessionária proceder ao controlo de elegibilidade do titular do animal de companhia doente, aquando da reserva e emissão do título de transporte, por motivo de falha técnica do sistema, o referido controlo pode ser realizado até à data de início da viagem, através de qualquer meio que assegure o cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 6.º

Controlo da elegibilidade

1. Constitui responsabilidade da concessionária garantir que o subsídio a atribuir ao abrigo do presente regulamento é disponibilizado apenas a titulares de animais de companhia doentes elegíveis.

2. A concedente e a concessionária do serviço público encontram-se devidamente autorizadas a efetuar a validação do domicílio fiscal do titular do animal, com base no número de identificação fiscal apresentado pelo mesmo.

Artigo 7.º

Gestão da informação e documentação

A concessionária mantém, pelo tempo estritamente necessário, em arquivo físico ou eletrónico, os documentos comprovativos da elegibilidade dos titulares de animais doentes beneficiários.

Artigo 8.º

Pagamento do subsídio

1. A concessionária do serviço público deve, em nome do beneficiário, solicitar diretamente à DRM o pagamento do subsídio aplicável, sendo o respetivo valor apurado nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve emitir uma fatura a crédito em nome e com número de contribuinte do beneficiário, à data do efetivo transporte aéreo do animal de companhia doente, no valor correspondente ao subsídio aplicável.
3. A fatura referida no número anterior deve ser enviada ao beneficiário, utilizando para o efeito o contacto de correio eletrónico fornecido por este último, sendo igualmente enviada à DRM, para que esta entidade possa proceder ao competente pagamento, em nome do beneficiário, nos termos do procedimento definido no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Procedimento e validação

1. As faturas emitidas pela concessionária em nome dos beneficiários, nos termos do artigo anterior, bem como os ficheiros descritivos das mesmas, em formato “*Excel*”, devem ser disponibilizados eletronicamente à DRM, com periodicidade semanal.
2. Os ficheiros mencionados no número anterior devem conter o resumo dos dados da faturação emitida, designadamente o nome e o número de contribuinte do beneficiário, se é residente, as taxas aeroportuárias cobradas, o percurso realizado, o tarifário (viagem de ida e volta - RT ou viagem de ida - OW) e valor do subsídio.
3. A DRM verifica os documentos referidos nos números anteriores, nomeadamente, no que se refere à elegibilidade do titular do animal de companhia doente e ao valor do subsídio a atribuir, podendo, no âmbito dessa verificação, solicitar os esclarecimentos

adicionais que entender necessários, ficando o prazo referido no número seguinte suspenso até à data entrega dos esclarecimentos solicitados.

4. O pagamento à concessionária é efetuado até ao 15.º dia a contar da data da receção dos elementos referidos nos números anteriores, incluindo a resposta aos esclarecimentos, sempre que solicitados.

Artigo 10.º

Restituição do subsídio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio pelo titular de animal de companhia doente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei penal.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. Compete à DRM fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento por parte da concessionária.

2. A concessionária deve prestar à DRM toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação da elegibilidade e pagamento.

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

**DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESLOCAÇÃO DE
ANIMAL DOENTE POR MOTIVOS MÉDICOS**

Eu, abaixo-assinado, declaro ter examinado, nesta data, o animal identificado, tendo determinado a necessidade de o submeter ao(s) seguinte(s) exame(s) e/ou tratamento(s):

Exame(s)/Tratamento(s) prescritos:

[inserir, de modo discriminado por itens, os exames ou tratamentos e serem efetuados]

Declaro, também, não ter observado qualquer sinal ou sintoma que leve a suspeitar de doença infetocontagiosa.

Mais ainda declaro, por compromisso de honra, que o(s) referido(s) exame(s)/tratamento(s) não poderão ser realizados na ilha *[inserir ilha e local em concreto]*, onde examinei o animal, por não se encontrarem disponíveis nesta ilha.

Identificação do animal:

Nome: [...]

Espécie: [...]

Raça: [...]

Microchip: [...]

Data de Nascimento: [...]

Identificação do titular do animal:

Nome: [...]

BI/CC: [...]

NIF: [...]

Morada: [...]

Para efeitos de viagem do animal, esta declaração tem uma validade de 30 (trinta) dias a conta da data da sua emissão, substituindo a Declaração de Viagem.

Médico/a Veterinário/a: *[assinatura]*

Cédula profissional: [...]

Aposição de vinheta

[...]

(local e data)